



Justificativa ao Projeto de Lei nº.: 18 , DE 2023

Por diversas vezes recebo em meu gabinete pessoas já de idade avançada, ou com dificuldades no uso de tecnologias, as quais solicitam auxílio para efetuar cadastros ou enviar documentos aos órgãos da administração do município, como por exemplo os serviços da Mogi Passes, onde o munícipe é orientado a acessar um aplicativo para realizar seu cadastro junto ao serviço, sendo certo que por vezes quando se queixam de não ter acesso a meios eletrônicos, são instruídos a procurar algum familiar ou conhecido que tenha referido acesso, contudo, tratam-se de dados e documentos pessoais, como solicitar que um terceiro tenha acesso a tais informações? O que causa estranheza neste que subscreve, haja vista as incessantes campanhas de órgãos de segurança para que dados pessoais não sejam informados a terceiros.

Segundo a pesquisa TIC Domicílios de 2021, realizada pelo CETIC (Centro Regional de Estudos para o desenvolvimento da Sociedade da Informação), o Brasil ainda tem 35,5 milhões de pessoas sem acesso à internet. Ainda segundo o IBGE, em pesquisas realizadas em 2021 cerca de 28,2 milhões de pessoas no Brasil não utilizou a internet naquele ano, e dentre essas pessoas 42,2% afirmaram não saber usar, acompanhados de 20,1% que afirmaram que o serviço de acesso à internet ou o equipamento eletrônico necessário era caro. O que levanta a discussão de que, se os números de disparidade social ainda possuem índices tão elevados, é incabível que a Administração Pública forneça aos munícipes serviços que apenas podem ser adquiridos de maneira virtual, fato este que ocorre diariamente, como por exemplo a maneira de aquisição do Cartão de Transportes Municipal para idosos, Cartão Conforto, onde no próprio site da Prefeitura o munícipe é orientado a primeiro “baixar” o aplicativo Mpasses, para realizar o cadastro, e após três dias comparecer a uma Unidade Mogi Passes para retirar o bilhete, e segundo informações de munícipes que estiveram em meu gabinete, quando os mesmos não tem acesso a telefones celulares, ou internet para realizar o cadastro, são informados no guichê de atendimento que não há possibilidade de adquirir o serviço, se não, da maneira informada no site.

É certo que nos caminhamos gradualmente para que todos os serviços sejam efetuados de maneira virtual, e que este que vos subscreve, entende que os avanços tecnológicos são naturais, o que ocasionalmente fará com que os serviços públicos passem a ser totalmente digitais, contudo, é necessário que tais avanços acompanhem o desenvolvimento social da população.

Em respeito a dificuldade do uso de tais dispositivos, bem como à garantia constitucional de utilização dos serviços públicos, conforme artigo 175, II da Nossa Carta Magna, e ainda com fundamento na Lei nº.: 10.294, de 20 de abril de 1999 e Lei nº.: 13.460, de 26 de junho de 2017, as quais dispõem sobre a proteção e defesa do usuário do Serviço público do Estado. Salientando também que de acordo com os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição Federal de 88, os órgãos da Administração Pública devem adequar seu atendimento de maneira a melhor atender as necessidades dos munícipes, não só afirmar que seus atendimentos serão apenas digitais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Em que pese o crescimento do país, os índices de desigualdades sociais ainda afetam grande parte da população brasileira, sendo certo que esta Casa Legislativa tem o compromisso de assegurar aos munícipes que sejam atendidos de maneira igual, na medida de suas desigualdades.

Saliento que, ainda que haja entendimento de que o presente projeto pode gerar despesas à Administração, há entendimento favorável do STF no sentido de:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Artigo. 61, § 1º, II, a, e da Constituição Federal).
Processo ARE 878911 RG/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes.

Matéria esta que fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há o que se falar de inconstitucionalidade em lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no artigo 61, §1º, II da C.F., ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município. Outrossim, embora possa haver alguma divergência sobre o tema, existe o precedente citado, sendo certo que juridicamente o projeto pode ser aprovado.

Sendo assim, essas são as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, esperamos dos nobres colegas desta Casa a aprovação da presente propositura.


Francimário Vieira- Farofa

Vereador- PL

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
Assessoria Social / Adm. de Recursos Humanos

Sala das Sessões, em 10/2 / 2023


Secretário



Projeto de Lei nº: 18 , DE 2023

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões em 23/02/2024
2.º Sessão

Dispõe sobre a implementação de assistência gratuita em informática a população idosa e carente nos órgãos da Administração Pública do Município de Mogi das Cruzes.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, DECRETA:

Artigo 1º. Esta lei dispõe sobre a implementação de assistência gratuita em informática aos idosos e população carente, nos órgãos da Administração Pública do Município.

§1 º. A assistência a que se trata esta Lei implica em serviços como agendamentos, requerimentos, solicitação de documentos, cadastros, consultas, dentre outros que necessitem da utilização de dispositivos informáticos.

§2º. Para os fins desta Lei, os órgãos da Administração Pública disponibilizarão funcionários para o atendimento de idosos e da população que não dispõe de conhecimento ou meios para utilizar quaisquer meios eletrônicos.

Artigo 2º. Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos da presente Lei.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Francimário Vieira- Farofa

Vereador- PL



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 18/2023

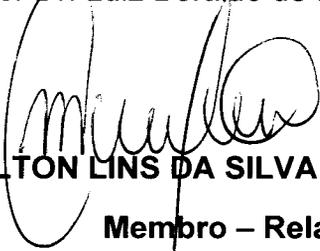
Autoria: Vereador José Francimário Vieira de Macedo

Assunto: Dispõe sobre a implementação de assistência gratuita em informática a população idosa e carente nos órgãos da Administração Pública do Município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de março de 2023


MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 18/23

05

Processo

Página

Rubrica

RGF



PROJETO DE LEI Nº 18/23

PARECER Nº 06/23

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **FRANCIMÁRIO VIEIRA - FAROFA** que “**Dispõe sobre a implementação de assistência gratuita em informática à população idosa e carente nos órgãos da Administração Pública do Município de Mogi das Cruzes.**” O projeto se apresenta em 3 (três) artigos e vem instruído com a justificativa de ff. 01/02.

É o relatório.

A proposta em tela traz a obrigatoriedade aos órgãos da Administração Pública de implementarem assistência gratuita em informática para idosos e população carente, com a disponibilização de funcionários para realizarem o atendimento, que consistirá em auxílio na realização de serviços como agendamentos, requerimentos, solicitação de documentos, cadastros, consultas, dentre outros.

Com relação à competência legislativa na matéria, entendemos que a competência municipal pode ser extraída do art. 30, II da Constituição, sendo cabível ao Município a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local e suplementação de leis federais e estaduais sobre o tema. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Já no tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual **as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva** -, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O parágrafo 1º do artigo 80 da Lei Orgânica do Município elenca as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 19/23

06

Processo

Página

Rubrica

RGF

ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - o Estatuto dos Servidores Municipais;

*IV - organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais; *(Redação conf. Emenda 005/97) V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Tem sido atribuição do intérprete a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

Acerca da obrigatoriedade trazida pela propositura em análise, há entendimentos no sentido de estar inserida na chamada "reserva de administração" e ser, portanto, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

Neste sentido menciona-se decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei nº 10.489, de 15 de março de 2022, do Município de Santo André, que "Dispõe sobre a criação de assistência jurídica gratuita no Município de Santo André". Diploma legal que **afronta o princípio da reserva geral de administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149980-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador:

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 18/23

07

Processo

Página

Rúbrica

RGF

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)

Frisa-se que a propositura em questão, ao dispor sobre a disponibilização de funcionários públicos para realização do serviço que pretende instituir, legisla sobre servidores municipais, sua lotação e atribuições, o que é, pela dicção da Lei Orgânica, matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Pelo exposto, o entendimento que prevalece é no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei em apreço. No mais, a aprovação do presente projeto é matéria de mérito, que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

P. J., 23 de março de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 18/2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**, a proposta em estudo dispõe sobre a implementação de assistência gratuita em informática a população idosa e carente nos órgãos da Administração Pública do Município de Mogi das Cruzes.

Em justificativa à presente proposição, o ilustre Vereador almeja proporcionar auxílio as pessoas já em idade avançada, ou com dificuldades no uso de tecnologias, para efetuar cadastros ou enviar documentos aos órgãos da administração do Município.

Salienta ainda, que o Brasil possui 35,5 milhões de pessoas sem acesso à internet e dentre essas pessoas, 42,2% afirmam não saber usar.

Instada à manifestação, a Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, consignou às fls 05 *usque* 07, parecer jurídico prevalecendo o entendimento no sentido da inconstitucionalidade do presente projeto de lei, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Em que pese, a manifestação da Doutrinada Procuradoria Jurídica, os órgãos da Administração Pública devem adequar seu atendimento de maneira a melhor atender as necessidades dos munícipes e mesmo que ainda haja entendimento de que o presente projeto gere despesas à Administração, há entendimento favorável do Supremo Tribunal Federal no sentido de:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para à Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Artigo 61, § 1º, II, a, e da Constituição Federal)” Processo ARE 878911 RG/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes.

Diante das razões e fundamentos esposados, embora possa haver divergência sobre o tema, existe o precedente citado, e nestes termos, esta Comissão de Justiça e Redação conclui pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 18/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 25 de abril de 2023

MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos

Membro – Relator

FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente

CARLOS LUCAREFSKI

Membro

IDIGUES FERREIRA MARTINS

Membro

JOHNROSS JONES LIMA

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº18/23

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**, o presente projeto dispõe sobre a implementação de assistência gratuita em informática a população idosa e carente nos órgãos da Administração Pública do Município de Mogi das Cruzes.

Em explicação a matéria discutida, o autor intenciona proporcionar assistência as pessoas que se encontrem com idade avançada e possuam dificuldades na utilização dos meios tecnológicos, para efetuar cadastros, envio de documentos, dentre outras similares funcionalidades aos órgãos da administração pública.

Instada manifestação da Douta Procuradoria desta Casa de Leis, as fls. 05-07, que exarou o entendimento da inconstitucionalidade do projeto debatido, vista que, a iniciativa de projetos que estabeleçam a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que atribuam encargos que não somente detalhem a execução de atribuições já existentes, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que embora divergência à matéria, havendo precedente (Processo ARE 878911 RG/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes), concluiu-se pela NORMAL TRAMITAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 05 de julho de 2023

VITOR SHOZO EMORI

Presidente - Relator

MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro

OSVALDO A. SILVA

Membro

OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro

JOSE LUIZ FURTADO

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS**

Projeto de Lei nº 18/2023

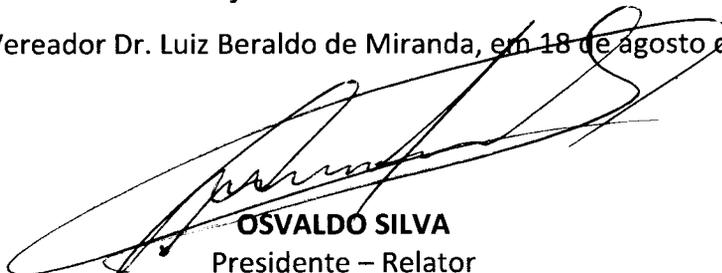
De iniciativa legislativa do nobre Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**, a presente proposta dispõe sobre a **Implementação de assistência gratuita em informática à população idosa e carente** nos órgãos da Administração Pública do Município de Mogi das Cruzes.

De acordo com a justificativa, o autor da propositura demonstra preocupação com serviços oferecidos pela Administração Municipal que só podem ser acessados exclusivamente por meio virtual, uma vez que nem toda a população tem facilidade no acesso ou no uso dos dispositivos tecnológicos, principalmente as pessoas de idade avançada e as que têm dificuldades no uso da tecnologia, os quais muitas vezes precisam recorrer ao auxílio de terceiros como familiares ou conhecidos que tenham o referido acesso.

Quanto ao mérito, a implementação de assistência gratuita em informática aos idosos e população carente nos órgãos da Administração Pública Municipal procura assegurar que os munícipes sejam atendidos de maneira igual, na medida de suas desigualdades.

Deste modo, reconhecendo a grande importância de cunho social do presente **Projeto de Lei 18/23**, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta **Comissão**, opinamos por sua **Normal Tramitação**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 18 de agosto de 2023



OSVALDO SILVA
Presidente – Relator



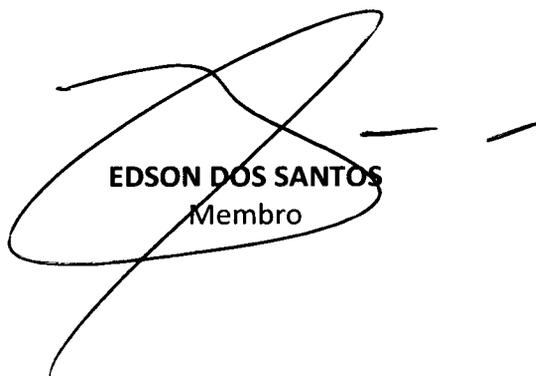
FERNANDA MORENO
Membro



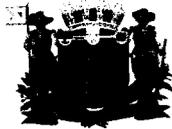
INÊS PAZ
Membro



CARLOS LUKAREFSKI
Membro



EDSON DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 18 de março de 2024.

OFÍCIO Nº 84 / 24-GPE

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-
nos do presente para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei nº 18/2023, de autoria
do vereador José Francimário Vieira de Macedo, que dispõe sobre a implementação de
assistência gratuita em informática a população idosa e carente nos órgãos da
Administração Pública do Município de Mogi das Cruzes o qual mereceu aprovação do
Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 28 de fevereiro de
2024.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

3961 / 2024



21/03/2024 14:01

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF Nº 84/24 - AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº
18/23, DE AUTORIA DO VER. FRANCIMARIO V. DE
MACEDO, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO

Conclusão: 12/04/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



14
9

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2023

Dispõe sobre a implementação de assistência gratuita em informática a população idosa e carente nos órgãos da Administração Pública do Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a implementação de assistência gratuita em informática aos idosos e população carente, nos órgãos da Administração Pública do Município.

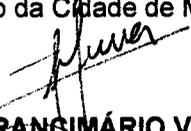
§1º- A assistência a que se trata esta Lei implica em serviços como agendamentos, requerimentos, solicitação de documentos, cadastros, consultas, dentre outros que necessitem da utilização de dispositivos informáticos.

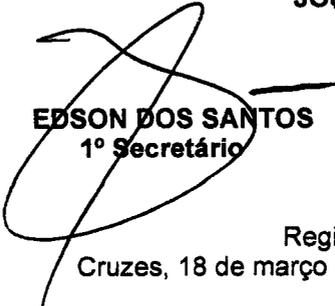
§2º- Para os fins desta Lei, os órgãos da Administração Pública disponibilizarão funcionários para o atendimento de idosos e da população que não dispõe de conhecimento ou meios para utilizar quaisquer meios eletrônicos.

Art. 2º- Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos da presente Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

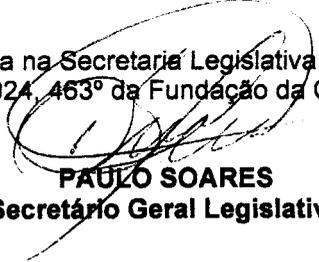
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


EDSON DOS SANTOS
1º Secretário


CARLOS LUCAREFSKI
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 18 de março de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador José Francimário Vieira de Macedo).